



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.912.668 - GO (2020/0339077-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ ZITO GONÇALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO FERNANDES - GO017338
RECORRIDO : GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO CAMARGO COUTINHO E OUTRO(S) - GO023266
LUCIANA HÖHL MAFFRA MAGALHÃES PEREIRA -
GO023080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ART. 10, INC. VIII, DA LEI N.º 8.429/92. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA OU FRUSTRAÇÃO DE LICITUDE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE DANO PRESUMIDO AO ERÁRIO (*IN RE IPSA*). MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*).".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n.º 1.912.668/GO e 1.914.458/PI).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: "Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*)." e, igualmente por unanimidade, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ)". Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Brasília, 1º de junho de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.912.668 - GO (2020/0339077-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ ZITO GONÇALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO FERNANDES - GO017338
RECORRIDO : GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO CAMARGO COUTINHO E OUTRO(S) - GO023266
LUCIANA HÖHL MAFFRA MAGALHÃES PEREIRA -
GO023080

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de aresto prolatado pelo TRF-1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. PRECEITOS LEGAIS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO. CONVÊNIO EXECUTADO EM SUA INTEGRALIDADE. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS. RECURSOS EMPREGADOS EM PROL DA MUNICIPALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE ÍMPROBO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA.

1. O Ministério Público Federal objetiva a condenação do ex-gestor municipal e da pessoa jurídica contratada para execução do contrato nº. 003/1997, nas sanções previstas na Lei 8.429/92, sob a alegação de que em tese teriam concorrido em irregularidades na execução do convênio nº. 2.128/2001, firmado entre o Município de Águas Lindas de Goiás/GO com o Ministério da Integração Nacional, cujo objetivo era construir sistema de galerias pluviais e asfaltamento de vias em prol da municipalidade.

2. Das provas juntadas aos autos, extrai-se a ausência de comprovação do prejuízo ao erário, ou que o requerido tenha agido com o intuito deliberado de ocultar atos arditos praticados pela municipalidade, nem que tenha obtido qualquer proveito próprio ou em favor de terceiros, pelo contrário, se afigura que os serviços foram devidamente prestados, tendo o órgão conveniente aprovado suas contas sem qualquer ressalva.

3. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. Não é o caso.

4. Não estando comprovada desonestidade, deslealdade funcional e má-fé, tão menos o dano ao erário, deve a sentença manter-se intacta. 5. Sentença mantida.

6. Apelação do IVIPF não provida. (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a insurgente afirma violadas as disposições do art. 10, inc. VIII, da Lei n.º 8.429/92, e dos arts. 89 e 90 da Lei n.º 8.666/93.

No aspecto, aduz, em suma:

A legislação que orienta a instauração e o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios, a exemplo da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei n.º 10.520/2002, deve integrar o processo de adequação típica da improbidade administrativa, notadamente quanto ao tipo previsto no art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/1992, de modo que o seu descumprimento — com exceção de hipóteses de diminuta relevância caracterizada como mera irregularidade — implica não somente ofensa ao princípio da isonomia, mas verdadeiro dano in re ipsa ao erário, vez que a Administração Pública perde a oportunidade de escolha da proposta Mais vantajosa.

(...).

Sobreleva destacar que, em recente julgado (06/02/2018), o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário (RE 696533/SC, Rel. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, (InforMativo n.º 890), cuja matéria de fundo compreendia os crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei n.º 8.666/1993, que guarda estrita relação de similitude com a improbidade administrativa prevista no art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/1992, assentou na linha do quanto aqui explicitado, verbis:

(...).

Ora, se para a configuração dos crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei n.º 8.666/1992 não se exige a demonstração de dano ao erário quantificado, com mais razão na seara da improbidade administrativa deve ser afastada tal exigência, vez que à bem jurídico tutelado, nas palavras do Pretório Excelso, é a própria "moralidade administrativa e o interesse público".

Assim, requer seja o seu recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão regional, na forma das razões recursais.

A parte recorrida ofereceu contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial, com base nas Súmulas n.º 7 e 211/STJ, e na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Em caso de admissão do recurso, pugna pelo seu improvimento.

O recurso especial foi admitido na origem. Após, foram remetidos os autos a esta Corte Superior.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia, e que "*encaminhem-se os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito dos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia".

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ofertando parecer pela admissão do caso como feito repetitivo.

A GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA peticionou para informar que *"discorda que o recurso seja qualificado como representativo de controvérsia, uma vez que no presente caso o MM. Juiz Singular rejeitou liminarmente a ação, com fundamento no §8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, sequer recebeu a ação para determinar a citação da empresa em apresentar contestação".*

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reiterou a indicação deste feito como representativo de controvérsia, determinando a distribuição do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.912.668 - GO (2020/0339077-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **JOSÉ ZITO GONÇALVES DE SIQUEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO RIBEIRO FERNANDES - GO017338**
RECORRIDO : **GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **FREDERICO CAMARGO COUTINHO E OUTRO(S) - GO023266**
LUCIANA HÖHL MAFFRA MAGALHÃES PEREIRA -
GO023080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ART. 10, INC. VIII, DA LEI N.º 8.429/92. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA OU FRUSTRAÇÃO DE LICITUDE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE DANO PRESUMIDO AO ERÁRIO (*IN RE IPSA*). MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*).".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n.º 1.912.668/GO e 1.914.458/PI).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cinge-se a questão a definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*).

A discussão gira em torno das disposições do art. 10, inc. VIII, da Lei n.º 8.429/92, que dispõe:

LEI Nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...).

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

A proposta de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ - competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso -, pois o RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), passou a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, registre-se que os pressupostos recursais – cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – estão devidamente preenchidos no caso concreto, inexistindo quaisquer vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

Ademais, a matéria foi devidamente prequestionada na instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade e tendo em vista a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, consoante parágrafos 5º e 6º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do artigo 256-E do Regimento Interno, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SIMILARES

Cumpra registrar que, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior:

Com relação à questão de direito objeto da presente indicação de recurso representativo da controvérsia, destaco o potencial de multiplicidade da matéria veiculada neste processo. **Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 119 acórdãos e 1.415 decisões monocráticas proferidas** por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos. (grifou-se)

Fica demonstrada, assim, a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

DA ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO (ART. 1.037, INC. II, DO CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27/02/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, verifico ser recomendável determinar-se a suspensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão sob julgamento e que tramitem no território nacional, a fim de evitar decisões conflitantes sobre a matéria e a consequente possibilidade do cometimento de quebra de isonomia em matéria bastante sensível, que pode resultar em sanções diversas por lesão à probidade administrativa.

Penso, portanto, que **a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve alcançar, na presente hipótese, o trâmite de todos os processos pendentes no território nacional, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmo a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta dos Recursos Especiais n.º 1.912.668/GO e 1.914.458/PI), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: "Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*).";

b) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no território nacional, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, inc. II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, inc. III, § 1º, do CPC/2015.

Determino que a Coordenadoria tome as providências necessárias quando à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico deste STJ, sobre a presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.912.668 - GO (2020/0339077-8)

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: O em. Ministro Gurgel de Faria lançou voto no sistema nos seguintes termos:

Inicialmente, consigno que estão presentes os requisitos para a afetação, quais sejam: multiplicidade de processos; relevância da questão; e grande repercussão.

Não encontro dificuldades para acompanhar o douto Relator nesse ponto. (...).

In casu, preocupa-me que o sobrestamento proposto pelo eminente Relator finde por atrasar sobremodo a tramitação das ações de improbidade administrativa, no que versa sobre a questão delimitada, mormente, quando a jurisprudência do STJ encontra-se amplamente pacificada a respeito do dano presumido nos casos de improbidade administrativa, envolvendo dispensa indevida e fraude de licitação, conforme disposto no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992.

Nesse passo, peço vênua ao em. Relator, para me manifestar no sentido de que, acolhida a afetação, com a qual concordo, a suspensão se restrinja aos recursos especiais ou agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Penso que assiste razão ao Ministro Gurgel de Faria. Explico.

De fato, a suspensão ampla dos processos em todas as instâncias no território nacional pode prejudicar o andamento das ações de improbidade administrativa, especialmente considerando-se que a jurisprudência do STJ já fornece atualmente um caminho jurisprudencial bem pavimentado que pode servir de guia segura aos demais tribunais e julgadores a respeito da temática objeto da afetação.

Assim, acolho a proposta do eminente Ministro Gurgel de Faria para restringir a suspensão aos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.912.668 - GO (2020/0339077-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de proposta de afetação a ser processada sob o rito dos repetitivos, da relatoria do Ministro OG FERNANDES, de modo a definir se “Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*).”

Inicialmente, consigno que estão presentes os requisitos para a afetação, quais sejam: multiplicidade de processos; relevância da questão; e grande repercussão.

Não encontro dificuldades para acompanhar o douto Relator nesse ponto.

A respeito do aspecto alusivo à suspensão dos feitos que tratam sobre a questão delimitada, ressalto que a redação prevista no art. 1.037, II, do CPC/2015, aparentemente determina a suspensão automática dos processos pendentes que versem sobre o tema submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Todavia, o Plenário do STF, examinando o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 – cuja redação é semelhante ao dispositivo legal anteriormente mencionado –, reconheceu que a suspensão dos processos, cuja repercussão geral é reconhecida, é uma faculdade do relator, o qual pode determinar ou não tal sobrestamento. (QO no RE n. 966.177/RS, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 8/6/2017). No mesmo sentido: QO no REsp n. 1.202.071/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 3/6/2019.

In casu, preocupa-me que o sobrestamento proposto pelo eminente Relator finde por atrasar sobremodo a tramitação das ações de improbidade administrativa, no que versa sobre a questão delimitada, mormente, quando a jurisprudência do STJ encontra-se amplamente pacificada a respeito do dano presumido nos casos de improbidade administrativa, envolvendo dispensa indevida e fraude de licitação, conforme disposto no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992.

Nesse passo, peço vênia ao em. Relator, para me manifestar no sentido de que, acolhida a afetação, com a qual concordo, a suspensão se restrinja aos recursos especiais ou agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0339077-8 **PROCESO ELETRÔNICO REsp 1.912.668 / GO** **ProAfR no**

Números Origem: 00021914220084013502 200825020022287 200835020022287

Sessão Virtual de 26/05/2021 a 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ ZITO GONÇALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO FERNANDES - GO017338
RECORRIDO : GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO CAMARGO COUTINHO E OUTRO(S) - GO023266
LUCIANA HÖHL MAFFRA MAGALHÃES PEREIRA - GO023080

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: “Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa).” e, igualmente por unanimidade, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.